

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

*Ementa:* DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO INADIMPLEMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À CONDUTA CULPOSA DO PODER PÚBLICO. PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. *O recurso.* Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação subsidiária do Poder Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas em contrato de prestação de serviços.
2. *O fato relevante.* O trabalhador foi contratado por empresa terceirizada para prestar serviços de auxiliar de limpeza para o Estado de São Paulo, sem receber as verbas referentes à rescisão de seu contrato de trabalho.

3. *As decisões anteriores.* As decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consideraram comprovada a culpa *in vigilando* do Poder Público, tendo em vista que os documentos apresentados pelo Estado não eram suficientes para demonstrar a efetiva fiscalização relativa ao pagamento das obrigações trabalhistas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. O presente recurso discute de quem é o ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF consolidou o entendimento de que o Poder Público não tem responsabilidade subsidiária automática em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas. Contudo, tal responsabilidade pode se configurar caso demonstrada a omissão da Administração na fiscalização do cumprimento das referidas obrigações pela empresa, o que configurara a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Precedentes: ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 24.11.2010, e RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, j. em 26.04.2017 (tema 246 da repercussão geral).

6. Após o julgamento do tema 246 da repercussão geral, a maioria dos Ministros desta Corte passou a decidir que não é possível a inversão do ônus probatório em favor do trabalhador, sob pena de configurar a responsabilização automática da Administração Pública. Nesse cenário, curvo-me à posição da maioria no sentido de imputar ao trabalhador o ônus de comprovar o comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

7. O comportamento negligente estará comprovado quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal e fundamentada de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, notadamente o pagamento, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

8. Além disso, o Poder Público tem a obrigação legal de efetuar a devida fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, tanto no momento da habilitação para a licitação como durante a execução do contrato. Essas obrigações devem ser observadas pelo Poder Público

para mitigar os riscos de inadimplemento trabalhistas pelas empresas terceirizadas. O dever da Administração Pública de fiscalização da execução contratual constitui obrigação de meio e não de resultado, e poderá ocorrer por amostragem ou com base em critérios estatísticos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

##### *Tese de julgamento:*

1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pelo empregado, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal e fundamentada de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, notadamente o pagamento, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho,

Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

---

*Atos normativos citados:* Lei nº 8.666/1993, art. 71, § 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 62, 63, § 1º, 68 e 121; Lei nº 6.019/1974, art. 4º-B.

*Jurisprudência citada:* ADC 16 (2010), Rel. Min. Cezar Peluso; RE 760.931 (2017), Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux; Rcl 55.518 AgR (2023), Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; Rcl 64.910 AgR (2024), Rel. Min. Gilmar Mendes.

1. Trata-se de recurso extraordinário representativo do tema 1.118 da repercussão geral, em que se discute a seguinte questão constitucional: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

2. O recurso foi interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação subsidiária do Poder Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas em contrato de prestação de serviços (terceirização). Na hipótese, o trabalhador foi contratado por empresa terceirizada para prestar serviços de auxiliar de limpeza para o Estado de São Paulo e não recebeu as verbas referentes à rescisão de seu contrato de trabalho.

3. O acórdão recorrido considerou comprovada a culpa in vigilando do Poder Público, tendo em vista que os documentos apresentados pelo Estado – edital de licitação, contrato de prestação de serviços e depósitos do FGTS devidos durante a vigência contratual – não seriam suficientes para demonstrar a efetiva fiscalização relativa ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

4. O Estado alega violação aos arts. 5º, II, 37, caput, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a simples presunção de que teria deixado de fiscalizar e atuado de forma negligente caracteriza declaração velada de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sem observância ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10 desta Corte. Refuta, ainda, a possibilidade de responsabilização objetiva, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em virtude de “prejuízos decorrentes de débitos trabalhistas” da empresa contratada.

5. **É o breve relatório. Passo a votar.**

6. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 24.11.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal, hoje revogado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), possuía a seguinte redação:

“A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. A Lei nº 14.133/2021 reafirmou a ausência de responsabilidade do ente público, em dispositivo com redação praticamente idêntica à anterior<sup>[1]</sup>.

7. No julgamento da ADC 16, o relator esclareceu que a declaração de constitucionalidade da norma não significava que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não possa gerar responsabilidade. Em sentido semelhante, o Ministro Gilmar Mendes observou a necessidade de fiscalização por parte da Administração, eventualmente por meio de órgãos de controle, ao menos quanto ao pagamento de verbas elementares, como seria o caso de pagamento de salário, recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS.

8. A partir de tal acórdão e dos debates nele consignados, consolidou-se o entendimento de que o Poder Público não tem responsabilidade subsidiária automática em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, mas que tal responsabilidade pode, contudo, se configurar, caso demonstrada a omissão da Administração na fiscalização do cumprimento das referidas obrigações pela empresa, o que configuraria culpa in vigilando. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público.

9. Posteriormente, no julgamento do RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, j. em 26.04.2017 (tema 246 da repercussão geral),

o STF voltou a examinar os parâmetros para responsabilização subsidiária da Administração Pública. Nesse precedente, o Tribunal afastou a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha entendido pela inexistência do exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, foi fixada a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

10. Naquela oportunidade, votei pelo estabelecimento dos seguintes parâmetros para responsabilização dos entes públicos:

“1 – Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (*culpa in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2 – Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3 – O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4 – Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5 – Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa in vigilando, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa in vigilando ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas”.

11. Após o julgamento do tema 246, a maioria dos Ministros desta Corte passou a decidir que não é possível a inversão do ônus probatório em favor do trabalhador, sob pena de configurar a responsabilização automática da Administração Pública, expressamente afastada nos precedentes acima mencionados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Rcl 64.910 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 25.03.2024; Rcl 55.518 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 06.03.2023, entre outros. Nesse cenário, curvo-me à posição da maioria no sentido de imputar ao trabalhador o ônus de comprovar o comportamento negligente ou nexa de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

12. Contudo, entendo que o comportamento negligente estará comprovado de plano quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal e fundamentada de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas,

notadamente o pagamento, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública ou por qualquer outra autoridade competente ou meio idôneo. Trata-se de hipótese em que o poder público, mesmo após conhecimento inequívoco de que houve descumprimento das obrigações trabalhistas, não adota nenhuma medida para regularização, ignorando os alertas legítimos.

13. Ressalto também que imputar o ônus probatório ao trabalhador não significa reconhecer que a Administração Pública não tenha obrigação de efetuar a devida fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, tanto no momento da habilitação para a licitação como durante a execução do contrato. Isso porque o ordenamento jurídico impõe requisitos e obrigações a serem observadas tanto pelas empresas contratadas como pelo Poder Público.

14. Nesse sentido, o art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974, incluído pela Lei nº 13.429/2017 (Reforma Trabalhista) estabelece requisitos para funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros<sup>[2]</sup>. Entre eles, destaco a exigência de capital social compatível com o número de empregados, especialmente importante para evitar a contratação pela Administração de empresas que são constituídas apenas para participar de licitações e não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as obrigações trabalhistas.

15. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), embora tenha reafirmado a ausência de responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, impõe ao poder público o dever de aferir (i) no momento da contratação, a capacidade fiscal, social e trabalhista da empresa, por exemplo, por meio da comprovação da regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal, da regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS e a regularidade

perante a Justiça do Trabalho<sup>[3]</sup>; e (ii) durante a execução do contrato, o cumprimento das obrigações trabalhistas e do FGTS em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato<sup>[4]</sup>.

16. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê uma série de garantias que devem ser exigidas pelo Poder Público nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado<sup>[5]</sup>: (i) exigência de caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; (ii) condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; (iii) efetuar o depósito de valores em conta vinculada; (iv) em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; (v) estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

17. Essas obrigações legais devem ser observadas pelo Poder Público para mitigar os riscos de inadimplemento trabalhistas pelas empresas terceirizadas. Embora previstas em lei, tais medidas nem sempre têm sido devidamente exigidas, motivo pelo qual considero pertinente que sejam incorporadas pelo Supremo Tribunal Federal na tese de julgamento.

18. Ressalto que a obrigação da Administração Pública de fiscalizar as empresas contratadas é uma obrigação de meio e não de resultado. O Poder Público deve acompanhar adequadamente a execução do contrato pela contratada – o que inclui o adimplemento das obrigações trabalhista – por meio de fiscalizações realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática. Não se pode imputar ao Poder Público, contudo, o

ônus de impedir a ocorrência de qualquer irregularidade, como se fosse ele próprio o empregador e executor do contrato. Essa interpretação implicaria justamente na responsabilidade automática do ente público, entendimento já rejeitado por este Tribunal.

19. Além disso, não se extrai das normas acima referidas uma exigência de que a Administração Pública fiscalize 100% de todas as obrigações trabalhistas. Isso significaria, em termos práticos, reproduzir internamente, na estrutura do Estado, toda a infraestrutura de pessoal, de material, de contabilidade, de recursos humanos e, portanto, todos os custos já embutidos na remuneração paga pela Administração à contratada.

20. Nesse cenário e em respeito ao princípio federativo e à autonomia dos diferentes entes e entidades que integram a Administração, cada qual deve estruturar, em seu âmbito, sua própria modalidade de fiscalização, que poderá ocorrer por amostragem ou com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

21. Em todo caso, é importante que a Administração adote iniciativas que demonstrem sua diligência na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão elenca medidas fiscalizatórias a serem adotadas pela Administração Pública Federal, entre as quais destaco: (i) elaboração de plano de fiscalização, com informações sobre as obrigações contratuais e mecanismos de fiscalização; (ii) requisição à empresa terceirizada de documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, como comprovantes de pagamento de salários, termos de rescisão dos contratos de trabalho e guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS; (iii) o acompanhamento de

regularidade fiscal e trabalhista da empresa, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); (iv) submissão dos contratos de terceirização a procedimentos de gerenciamento de riscos; (v) aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações. Embora a norma vincule apenas a Administração federal, essas são iniciativas recomendadas também aos órgãos e entidades estaduais e municipais.

22. Diante do exposto, acompanho o relator e voto pelo provimento do recuso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Proponho a fixação das seguintes teses de julgamento:

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pelo empregado, da efetiva existência de comportamento negligente ounexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal e fundamentada de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, notadamente o pagamento, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas

para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.”

É como voto.

[1] Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

[2] Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

II - registro na Junta Comercial; (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (Incluído pela Lei nº 13.429, de

2017)

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

[3] Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63, § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[4] Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

[5] Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.